



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HELLIANCASTER MACEDO DE ARAÚJO

OS DEGRAUS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

**GUARABIRA – PB
2016**

HELLIANCASTER MACEDO DE ARAÚJO

OS DEGRAUS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus III, como requisito parcial de obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Francisco Nailson dos Santos Pinto Junior

GUARABIRA/PB
2016

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A658d Araújo, Helliancaster Macedo de
Os degraus da ressocialização no Brasil [manuscrito] /
Helliancaster Macedo de Araújo. - 2016.
22 p.

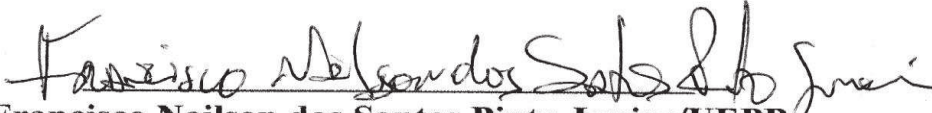
Digitado.


Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Francisco Nailson dos Santos Pinto Junior,
Departamento de Direito".

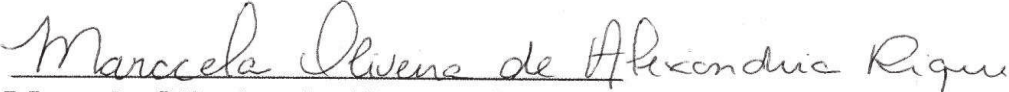
1. Ressocialização. 2. Sistema Carcerário. 3. Crise. 4.
Direitos Humanos. I. Título.

21. ed. CDD 341.841

OS DEGRAUS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL


Francisco Nailson dos Santos Pinto Junior/UEPB
Orientador


Jossano Mendes de Amorim
Examinador(a)


Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Examinador(a)

Aprovado em 18/05/2016.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a meu Deus, por me guiar, me dando forças nas horas em que eu achava que não poderia continuar, com seu Santo Espírito ele me sustentava e me fazia retomar as forças.

A minha esposa Janaína Verônica e aos meus filhos Israel, Quézia e Queila, por sempre estarem ao meu lado, pois eles são o motivo de todo meu esforço, para que possamos juntos colher os frutos de todo esse caminho, pois muitas vezes em que estive triste e desmotivado eles foram minha maior motivação.

A minha família, especialmente aos meus pais, Alancaster e Élia, por sempre me mostrar que o estudo era o principal caminho do sucesso na vida, e que me ensinaram o valor da vida e com toda certeza moldaram meu caráter para que eu me tornasse o esposo e pai que hoje sou.

A minha inesquecível vó Dona Celina, que hoje não está entre nós, mas que sempre me ajudou em tudo que pude durante minha caminhada acadêmica, e que com certeza ela onde esteja está orgulhosa dessa conquista.

Ao meu orientador, Mestre Nailson Junior, pela atenção, pelo carinho e auxílio na construção deste artigo.

OS DEGRAUS DA RESSOCIALIZAÇÃO

ARAÚJO, Helliancaster Macedo

RESUMO

O presente artigo é realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica, tendo por objetivo analisar os aspectos relacionados com as dificuldades da ressocialização dos apenados no Brasil, analisando seu contexto histórico, e a legislação vigente sobre a execução da pena, bem como observando as mudanças que culminaram na efetivação dos direitos dos presos buscando respeitar a dignidade dos presos no Brasil. Embora, o próprio ambiente em que vivem corrobore para a falha da ressocialização, é analisado em alguns casos práticos o sucesso em alguns Estados no tocante a ressocialização, será também abordado pelo método dedutivo a importância da intervenção das pastorais carcerárias, dos Direitos Humanos e do próprio Estado na tentativa de introduzir o apenado de volta no convívio social, mostrando a importância da sociedade em geral nesse processo.

Palavras-chave: Ressocialização, sistema carcerário, crise, reincidência, superlotação, apenados, Pastoral Carcerária, Direitos Humanos

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional no brasileiro, cada vez mais vem tomando destaque nas discursões em toda camada social, por se tratar de um tema que afeta diretamente a sociedade, o tema ressocialização tem sido discutido e criticado por muitos, pois o seu sucesso ou sua falibilidade atinge diretamente a população em geral, devendo haver uma conscientização por parte da sociedade, que ela também influencia nesse processo. Neste sentido há de se analisar em especial os efeitos da aplicabilidade da Lei n 7.210 de 1984, Lei de Execuções Penais e a conseqüentemente ratificação dos direitos e obrigações dos apenados na promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a implantação de um modelo de direitos e obrigações dos presos, padronizando o funcionamento de toda estrutura do Sistema Penitenciário brasileiro, com observância de garantias e a dignidade

da pessoa humana. Será também analisado as condições em que vivem os presos, e o que diz a legislação sobre tais ambientes. Na realidade ainda perdura dentro dos estabelecimentos prisionais de nosso país, a falta de infraestrutura para acolher a crescente população carcerária, e em muitos casos a falta de apoio e investimento por parte dos governantes, vem gerando uma crise cada vez mais crescente dentro do sistema penitenciário, gerando revoltas e rebeliões, prejudicando não somente os apenados, mas suas famílias e os profissionais que estão envolvidos no sistema carcerário. Neste sentido questiona-se se os modelos de ressocialização empregados realmente funcionam, e porque em alguns estados o modelo de ressocialização tem obtido sucesso, onde no caso será analisado que o mais importante é a conscientização da sociedade em ajudar o reingresso do apenado ao convívio social, parcerias entre empresas e o setor público e principalmente o interesse do próprio apenado em mudança de vida.

2. HISTÓRICO

O sistema prisional do Brasil na época em que estava sob o domínio da coroa portuguesa, seguia a lei penal vigente da metrópole, mas com o advento da independência do Brasil o sistema carcerário inicia uma nova fase tomando um rumo diferentemente do que era quando estava sob o domínio de Portugal, pois após a independência veio a edição de novas leis que iriam reger o funcionamento do novo Estado e principalmente a edição da nova constituição de 1824. O novo país inicia algumas mudanças no que diz respeito as penas, com a proibição de algumas penas cruéis, com exceção dos escravos, e a determinação de melhoria nas condições das prisões.

Em 1830 começa a vigorar o código criminal do império, mas mesmo assim ainda mantem a pena de morte e a prisão com trabalhos, mas é notório a preocupação com as condições dos cárceres, mesmo antes do código criminal imperial, como vemos na Lei imperial de 1º de outubro de 1828 que criou as Câmaras Municipais, delegando atribuições a determinadas pessoas para fiscalizar as condições das prisões.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Veja que há uma preocupação razoável das autoridades em observar e fiscalizar as prisões, pois já se sabiam que esses estabelecimentos eram estabelecimentos insalubres e que poderiam trazer diversos problemas para os presos recolhidos nestes locais.

Em 1890 surge um novo Código, essa nova legislação finalmente proibiu a pena de morte, penas perpétuas e a de trabalhos forçados, limitando a pena de 30 anos como pena limite para os presos. Mesmo com a edição de novas leis a respeito somente a lei 7.210 de 1984 veio regulamentar os procedimentos no que diz respeito ao Sistema Penitenciário Brasileiro.

3. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Sabemos que a legislação penal vigente em nosso país data da década de 1940, sendo assim considerada pela maioria retrógrada e ultrapassada. Mesmo com a edição do último código penal, o legislador ainda não tinha positivado uma lei específica que estabelecesse regras e direitos aos encarcerados, a mais importante conquista no tocante ao sistema prisional brasileiro foi a entrada em vigor da lei 7.210 de 1984, a Lei de Execuções Penais, logo seguida pela constituição Federal de 1988, enquanto a primeira visa a padronização de procedimentos e a garantia de direitos e obrigações tanto dos apenados como dos profissionais de segurança envolvidos, a segunda delineou os direitos numa visão geral dos presos em nosso país.

Vejamos alguns direitos do preso no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

A Lei de Execuções penais foi elaborada para que os procedimentos nas penitenciárias fossem padronizados nas questões de direitos e obrigações para ambos os lados, tanto para os presos, bem como também para os que de alguma forma estão envolvidos com os apenados, sendo ensejados a observância da integridade física e moral dos apenados, direito a alimentação e recebimento de pecúnia se realizarem trabalhos nos estabelecimentos prisionais, assistência à saúde, jurídica, religiosa, dentre outras que poderemos elencar a seguir:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

O que podemos perceber é que mesmo a legislação elencando todos esses direitos, o próprio sistema não consegue colocar em prática a sua totalidade, o que vemos, porém são vários desses direitos sendo cerceados, principalmente os mais fundamentais possíveis que é uma adequada alimentação e assistência à sua saúde e a importantíssima assistência jurídica, que na maioria das vezes é insuficiente, contribuindo para que apenados permaneçam nos estabelecimentos prisionais por mais tempo que o necessário.

4. AMBIENTE FÍSICO INSALUBRE

O ambiente físico onde vivem os presos, em especial suas celas geralmente é um ambiente insalubres, sem a menor higiene possível, pelo fato do Estado na maioria dos casos

não fornecer produtos de higiene e limpeza, ficam eles na expectativa dos familiares em trazer os devidos materiais para a chamada “faxina” da cela, que é feita pelos próprios apenados, e produtos de higiene pessoal, onde os mesmos se revezam nas tarefas de limpeza da cela. Mesmo que alguns presos façam o possível para manutenção da limpeza é impossível manter um ambiente agradável, pois na maioria das vezes as condições sanitárias e de ventilação não são propícias.

A Lei de Execuções Penais prevê que os detentos sejam mantidos em celas com pelo menos seis metros quadrados para cada preso. A maioria dos presídios brasileiros possuem celas que ao invés de serem individuais, são de uso coletivo comportando assim uma quantidade de presos muito superior ao que prevê a lei, como a higiene e limpeza das celas são feitas pelos próprios presos, tornando muita das vezes impossível manter um ambiente agradável, pelo fato de que nem todos tem os mesmos cuidados e higiene necessários para que as celas se mantenham limpas.

A maioria dos presídios seguem um padrão específicos salvo as cadeias, que em muitas das vezes são casas adaptadas para receber os presos e que em tese serve para abrigar presos provisórios, mas na realidade o que observamos são muitos presos já condenados ocupando as cadeias como se provisórios fossem, o que contraria a lei sobre o assunto, que admite que as cadeias públicas sejam para abrigar apenas presos provisórios e não presos condenados como se vê na prática em muitos estabelecimentos, o que seria importante para o bom andamento do sistema é que houvesse mais celeridade na questão processual para que esses presos condenados que ainda estão ocupando as cadeias sejam transferidos para os presídios, mas a morosidade do judiciário afeta diretamente o bom andamento dos processos, gerando superlotação em estabelecimentos que não estão preparados para receber uma grande quantidade de presos, e com a falta de estrutura desses estabelecimentos gera um descontentamento entre os apenados, tornando assim uma sua situação preocupante dentro do sistema .

Afirma Bitencourt (2011, p. 166) a respeito das condições das prisões:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos os meios de condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

O que se quer frisar é que os vários problemas enfrentados pelos apenados são ainda mais agravados pela falta de infraestrutura e saneamento necessário dentro das celas, causando com certeza vários tipos de doenças que se propagam com bastante frequência, onde uma das principais doenças que assolam os presídios é a tuberculose, AIDS e várias doenças infecto contagiosas, a alimentação também é um grande fator no agravamento de doenças, pois mesmo com o Estado proporcionando nutricionista para balancear as refeições, ainda não se vê uma alimentação de qualidade, agravando em muitos casos a qualidade de vida dos presos.

Mesmo com todos esses problemas é na própria cela que os apenados recebem suas visitas sejam elas íntimas ou a visita dos familiares, há dentro das celas muitos panos esticados o que eles chamam de “cabanas”, para que tenham um mínimo de privacidade, pois as visitas ocorrem em um mesmo dia, e são várias visitas de presos diferentes na mesma cela, pois não existe lugar adequado para que os apenados recebam seus familiares.

5. SUPERLOTAÇÃO NAS PRISÕES

A superlotação dentro das unidades prisionais é uma dura realidade que vive hoje o sistema penitenciário, as penitenciárias e cadeias públicas espalhadas pelo país não conseguem suprir a demanda de presos que todos os dias ingressam no sistema carcerário, gerando assim uma crise que já se alastra por muitos anos. O que estabelece o Artigo 85 da Lei de Execuções Penais diz que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, por este motivo é inadmissível que uma cadeia suporte quase cem presos, que é o que vemos na prática suporte todos esses apenados, o que contraria extremamente a legislação a respeito.

Sendo nesse sentido veja o que pensa Nucci sobre o assunto:

Esse é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semi-aberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, depende quase que exclusivamente de boa vontade individual de cada sentenciado.

Outro grande problema que causa a superlotação nos presídios brasileiros é que grande parte dos apenados não dispõe de recursos para constituir advogado particular, sendo o

próprio sistema público responsável de lhes propor essa assistência. O que se vê na prática é um judiciário carente de profissionais, e como a cada dia o número de presos aumenta inversamente proporcional ao de defensores juízes e promotores, o que impossibilita o Estado de atender a essa grande demanda de processos, e na maioria das vezes serviço que é prestado, é suficiente diante do exaustivo número de processos que esses profissionais tem sobre sua responsabilidade. Uma boa assistência jurídica é uma das maiores reivindicações dos apenados dentro do Sistema Penitenciário, gerando muitas revoltas dentro dos presídios, pelo fato muitos apenados dentro do sistema penitenciário já estão com tempo suficiente para progredir de regime e algumas vezes já cumpriram suas penas mas ainda estão alimentando a massa carcerário, geralmente quando acontece rebeliões em presídios uma das principais reivindicações dos presos, são revisões de pena e que o judiciário agilizem os processos dos apenados que já estão no tempo de receber tais benefícios, continuando assim a superlotar os estabelecimentos prisionais em nosso país.

Veja o que diz a legislação a respeito do direito a assistência judiciária:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Pode-se observar que a legislação é cristalina a respeito da assistência jurídica, e deve ser prestada eficientemente, para que os processos caminhem de um modo natural, contribuindo para que o apenado cumpra sua pena no período correto ao qual foi sentenciado, evitando que os presídios passem mais tempo com o apenado que o necessário.

6. VIOLENCIA DENTRO DAS PRISÕES

Nos estabelecimentos prisionais que impera é a lei do mais forte, quando o apenado ingressa dentro de um estabelecimento prisional ele terá que de alguma forma tomar um partido de que lado quer estar, pois existem várias facções dentro dos presídios, o que influencia gravemente a violência dentro das prisões. Essas práticas violentas são das mais variadas possíveis, como violência física, sexual e psicológica. Um dos fatores que mais desencadeiam a violência dentro das prisões é o consumo e a venda de drogas, pois os apenados são regidos pelo seu próprio código, não aceitando de forma alguma que algum detento o quebre, e quando ocorre tal fato na maioria das vezes são julgados e punidos pelos próprios companheiros.

A respeito das regras impostas dentro dos presídios veja o diz Bitencourt (2011, p. 186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre sua comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Então o que se pode compreender é que os próprios apenados respeitam mais as ordens de dentro das prisões do que as ordens das autoridades, pois se os líderes dentro das penitenciárias foram contrariados, o apenado transgressor estará assinando sua própria sentença.

7. O ENSINO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA

Uma das formas de tentar ressocializar o preso é oferecer oportunidade para que o apenado se especialize em algumas áreas, na maioria das vezes o Estado oferece curso para que o apenado quando volte ao convívio social volte pelo menos com um ofício, também é oferecido o ensino regular para que o apenado de continuidade aos estudos, para que não tenha prejuízos na área intelectual.

No Estado da Paraíba existe um programa pioneiro dentro de um presídio que é uma Universidade dentro de uma unidade prisional, em Campina Grande a Universidade Estadual da Paraíba oferece cursos para capacitação tanto dos apenados como para os profissionais envolvidos no sistema.

Vejamos matéria veiculada no site da UEPB no dia 31 de julho de 2013:

A partir deste mês de agosto, pela primeira vez na história do país, um campus universitário funcionará dentro de uma penitenciária brasileira. O Campus Avançado da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) instalado dentro do presídio do serrotão, em Campina Grande, será oficialmente entregue no próximo dia 9, às 9h, em solenidade presidida pelo reitor Rangel Junior.

Participam do evento, autoridades como o Secretário da Administração Penitenciária, Walber Virgolino; o juiz das Execuções Penais da comarca de Campina Grande, Fernando Brasilino; a professora Marlene Alves, ex-secretário de Administração Penitenciária, Harrison Targino; a coordenadora do Campus Avançado do Serrotão, professora Aparecida Carneiro; entre outras autoridades.

Durante a solenidade, será prestada uma homenagem a ex-reitora da UEPB, professora Marlene Alves, idealizadora do projeto, e ao juiz Fernando Brasilino, que facilitou as condições para que esse projeto que quebra paradigmas e abre horizontes para quem sonha com a liberdade e a busca a reabilitação e o convívio com a sociedade, fosse concretizado.

Iniciativa inédita no país, o Campus Avançado começará a funcionar com a implantação do curso “Gestão Penitenciária e Direitos Humanos”, destinados a agentes penitenciários que atuam na unidade prisional. Paralelo a essa atividade, será ministrado um curso preparatório para o exame supletivo e, também, será iniciada a oficina de leituras. O curso será ministrado pela equipe do Pré-Vest da UEPB.

A proposta da instituição, segundo a professora Aparecida Carneiro, é investir, inicialmente, nos cursos preparatórios e profissionalizantes, incentivando os apenados a concluírem o ensino médio, para futuramente realizarem um curso superior. Ela explicou que, de um universo de mais de 500 apenados, apenas 13 tem o ensino médio completo, o que não iniciais, haja condições para que, no ano que vem, seja implantado o nível superior.

O Campus Avançado aponta a educação e a cultura como instrumentos de ressocialização do apenado, desenvolvendo as atividades acadêmicas, pedagógicas e culturais. O projeto, pioneiro no Brasil, está pronto e com toda a estrutura física concluída. Criado através da Resolução/UEPB/053/CONSUNI/2011, o Campus tem como objetivo promover ações socioeducativas nos presídios masculinos e femininos, através da construção de espaços específicos para diversas atividades.

No local, foi construída uma escola com oito salas de aulas, fábrica de pré-moldados, bibliotecas, berçário para os filhos das apenadas, um salão multiuso, oficinas de aprendizagem, além de salas de informática, leitura e vídeo. Segundo o reitor Rangel Junior, “esse Campus é resultado do esforço e dedicação de muitos.

O que se pode esperar é que essa ação pioneira gere frutos no que diz respeito a ressocialização, porque a sociedade e os entes públicos têm uma grande parcela na ressocialização dos presos, pois mesmo encarcerados e tendo cometido delitos contra a sociedade, se todos não observarem a importância da ressocialização a sociedade voltará a ser agredida novamente.

8. TRABALHO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA

O trabalho do apenado tem um importante papel na sua ressocialização, embora alguns buscam no trabalho dentro dos presídios como uma forma de proteção por não poderem mais estar no convívio com os demais presos, existem aqueles que levam o trabalho a sério, o trabalho do apenado é tão importante que a nossa legislação permite que ele diminua sua pena com descontando os dias trabalhados. São várias as ações na tentativa de ensinar uma profissão para aqueles que querem mudar de vida, mas isso depende inteiramente do próprio apenado em querer uma mudança para sua vida, pois uma nova profissão irá proporcionar uma nova chance para o apenado quando sair da cadeia ter pelo menos uma profissão para ganhar dinheiro e recomeçar sua vida.

Pode-se perceber que o sucesso da reintegração do apenado a sociedade deve ser feito em conjunto com a sociedade, o próprio ex-presidiário e o poder público, onde o último deverá assistir o ex-detento, lhe dando orientações, e se necessário alimento e um local para ficar durante alguns meses, tempo necessário para que ele tente se reencontrar e conseguir se manter.

Pode-se indagar é que mesmo sendo muito criticado o modelo de ressocialização, por que em alguns Estados eles logram sucesso? Vemos que a questão vai do modo que as pessoas envolvidas nesse trabalho desempenham suas funções, uma integração da sociedade, justiça, o sistema Penitenciário, e organizações que apoiam esse modelo de ressocialização e principalmente o próprio preso, são de fundamental importância para o sucesso dessa ressocialização.

O site da Embrapa destaca o sucesso do programa de ressocialização em Sergipe com o apoio da EMBRAPA:

A Embrapa Tabuleiros Costeiros (Aracaju, SE) recebeu nesta quarta-feira (12) a visita do juiz da 7ª Vara Criminal, Hélio Mesquita, que foi conhecer de perto os resultados do programa de ressocialização de apenados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 'Começar de Novo', adotado na Unidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em Sergipe.

Por intermédio do Conselho da Comunidade na Execução Penal (CCEP), cinco egressos do sistema penal sergipano, em progressão de pena, integram o rol de colaboradores da Embrapa, recebendo salário para atuar na unidade em diversos serviços.

Mesquita foi recebido pelo chefe-geral da Unidade, Manoel Moacir Macedo, um dos grandes entusiastas do programa, que na Embrapa Gado de Corte (Campo Grande, MS) já dura 15 anos e ajudou a ressocializar e reintegrar mais de 2 mil pessoas que cumpriram pena. Diversas Unidades da Embrapa em outros estados também já aderiram ao programa

9. O TRABALHO DA PASTORAL E DOS DIREITOS HUMANOS

O trabalho desenvolvido pela Pastoral Carcerária é de extrema importância dentro dos presídios, pois a pastoral tem como objetivo evangelizar e garantir que os direitos da dignidade da pessoa humana sejam respeitados dentro das penitenciárias. A pastoral também oferece apoio material aos presos, como materiais de higiene e limpeza aos presos que não possuem visitas, bem como ajudam na venda dos artesanatos feitos dentro dos presídios, onde o dinheiro arrecadado com a venda desses artesanatos é destinado as famílias dos presos.

A pastoral também trabalha em conjunto com os direitos humanos, sendo ela também fiscalizadora se estão sendo cumpridos o mínimo de respeito e dignidade dos apenados, bem como a observância se os presos estão sofrendo torturas dentro das unidades prisionais, pois o preso deve ser tratado com respeito tendo seus direitos garantidos.

O que essas entidades mais buscam é que sejam respeitados os direitos dos presos sendo observados a dignidade da pessoa humana, não aceitando que tais direitos sejam feridos, pois a própria Constituição Federal resguarda os direitos dos presos sendo observados a dignidade da pessoa humana.

Importante frisar o que diz o autor André Franco MONTORO (1999, p. 121):

“Não basta ensinar os direitos humanos. É preciso lutar pela sua efetividade. Precisamos lutar pelos nossos direitos como Cidadãos, haja vista que sempre encontraremos uma forma legal de nos defender”.

O que se entende com isso é que realmente não basta apenas falar em Direitos de não os fizerem cumprir, de nada vale apenas os direitos humanos ficarem nas relações filosóficas se tais Direitos na sua efetividade sejam respeitados e colocados em prática

Querer defender o direito de quem de alguma forma agrediu a sociedade, é até controverso, mas se não houver uma conscientização que todos precisam de uma chance, a sociedade voltara a ser agredida, onde os apenados quando cumprirem suas penas e retornarem ao mundo normal e lá não encontrarem uma nova oportunidade retornarão a vida de crimes pois, não se achará uma oportunidade justa para voltar a trabalhar por conta da

discriminação, retornando assim eles para os presídios, tornando assim cíclico o problema. Pensando nisto é que as pastorais e os direitos humanos têm se empenhado para ajudar os presos em sua ressocialização e também em trazer a consciência para a sociedade que preso também é gente e merece mais uma oportunidade para mudar.

10. DO INÍCIO DA RESSOCIALIZAÇÃO À LIBERDADE

O conceito da palavra ressocializar de acordo com o dicionário (FERREIRA, 1999, p. 1465): é Tornar a socializar-se, ou seja, voltar a ser social, desta forma também Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 139), Fala sobre a finalidade da palavra ressocializar que ele explica claramente que o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a pratica de novos delitos.

Neste sentido a ressocialização tem uma função primordial de tornar o ser humano que ingressou nos presídios uma pessoa melhor, para que ao sair daquele ambiente ele possa ter a consciência de que lá fora receberá nova chance e evite retornar a pratica de novos delitos.

Hoje existe modelos de tentar aprimorar os conhecimentos dos detentos, há ministrações de aulas e cursos profissionalizantes para que quando o preso consiga sair tenha uma profissão, com isso o preso adquire experiência profissional que o ajudará na volta a sociedade, também em alguns presídios já existem universidades que estimulam ao preso estudar, onde é um modelo muito importante na tentativa de ressocialização do apenado.

A Lei das Execuções Penais em seu art. 1º diz:

A execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Desde que ingressa no sistema prisional já se inicia o processo de ressocialização, para que o indivíduo preso seja reintegrado novamente a sociedade, mas esse modelo tem sido criticado por muitos, pelo simples fato que há um índice muito alto de reincidência ao crime que conseqüentemente traz o ex presidiário de novo as grades de um presidio. Na maioria das vezes o ex detento quando volta à sociedade não encontra uma sociedade disposta a lhe receber de braços abertos e disposta a lhe dar uma nova chance, pelo contrário, muitos viram as costas lhe negando principalmente uma forma digna de ganhar dinheiro que é o trabalho

honesto, a questão é que a sociedade já muito agredida não consegue confiar em quem já passou pelas grades de uma penitenciária.

Considerando o pensamento geral da sociedade quanto ao ex-detento explica Zacarias (2006, p.65):

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo nos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

Neste raciocínio o que se pode concluir é que na realidade a sociedade ainda não consegue entender os benefícios da aceitação do ex-detento de volta à sociedade, o que se pode ver na prática é que raramente o ex-presidiário consegue ser aceito novamente na sociedade, o que se deve entender é que se ele não for aceito normalmente na sociedade poderá sem perspectiva de vida voltar a cometer crimes e a sociedade voltará a pagar o preço. Mas é evidente que a responsabilidade não está somente na sociedade, o próprio ex-detento deve se sentir impelido a mudar de vida e ultrapassar as barreiras do preconceito e seguir em frente para que não volte para condição de presidiário, e é importante salientar que muitos não querem mudança, pois a sua própria natureza é criminosa e não há como ressocializar um indivíduo que não aceita tal condição, pois nada que seja feito por ele vai surtir efeitos, pois sua própria natureza é má não aceitando mudança, e neste caso sente prazer em fazer o errado, sendo impossível regenerá-lo.

Em contrapartida o Estado também deve dar o suporte necessário para que o preso quando volte para a sociedade tenha pelo menos um tempo para conseguir se reintegrar ao convívio social, principalmente porque o apenado sai do presídio sem dinheiro e em muitos casos sem o apoio familiar, sem ter a mínima condição de se sustentar enquanto tenta conseguir um novo rumo, e é neste sentido que o ente público deve dar as condições para que o processo de reintegração tenha sucesso.

Sendo assim vejamos como a lei prevê a lei de Execuções Penais sobre o regresso do preso a sociedade:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego

Art. 26. Considera-se egresso para efeitos desta lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da sua saída do estabelecimento

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para obtenção de trabalho.

Percebe-se que o sucesso da reintegração do apenado depende da aceitação da sociedade, do próprio ex-presidiário e o poder público, onde o último deverá assistir o ex-detento, lhe dando orientações, e se necessário alimento e um local para ficar durante alguns meses, tempo necessário para que ele tente se reencontrar e conseguir se manter.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que restou confirmado é que sem dúvida o Sistema Penitenciário brasileiro vem atravessando uma crise que se alastra há muitos anos, as más condições de alguns presídios brasileiros e o modo com que muitas vezes os apenados são tratados dentro do cárcere também tem contribuído para o fracasso da ressocialização.

Mas também não podemos negar que muitos são os degraus para que se atinja o resultado satisfatório, onde alguns problemas detectados vem sendo feito um esforço por parte dos que estão ligados ao sistema em melhorar os aspectos negativos do cárcere, respeitando o princípio da dignidade dos presos, no intuito de conseguir melhorar o ser humano pós prisão.

Nesse prisma muitos dos setores da sociedade vem se empenhando por meio de parcerias na ajuda a esses apenados, para que encontre um ambiente lá fora propício e não mais reingresse no crime, onde é esse pensamento que a sociedade e os parceiros do sistema deve seguir nessa luta para melhorar o sistema num todo, pois se um preso consegue vencer todos os obstáculos e ter sucesso na sua volta ao convívio social todos tem a ganhar, ressaltando que um dos principais fatores para todo o sucesso do egresso é sua própria vontade de mudança e de vencer novamente na vida, pois é fato que em alguns estados a ressocialização vem logrando sucesso, o que se pode ter esperanças de mudanças, pois se em alguns lugares obteve êxito, com certeza devemos seguir esse modelo, pois com certeza, uma

das soluções prováveis para todo o problema que afeta diretamente a ressocialização é o modo que a sociedade e o poder público vê esses apenados, com certeza não se poderá resolver o problema em toda sua totalidade, mas se poderá implantar aos poucos aquelas ações que foram vitoriosas, seguindo o mesmo modelo e adequando a cada situação de degrau a degrau até chegar ao objetivo principal que é melhorar o ser humano pós prisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Falência da pena de prisão- causas e alternativas**.4.ed. São Paulo- Saraiva, 2011.

<http://www.uepb.edu.br/universidade-estadual-inaugura-no-serrotao-o-primeiro-campus-universitario-dentro-de-um-presidio-no-pais/> acesso 23/04/2016. 20h:41min

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm: >. Acesso em: 29 março. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio século XXI: **o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

MONTORO, André Franco. **“cultura dos Direitos Humanos”**. In: Direitos Humanos: legislação e jurisprudência (série estudos, nº 12), Vol. I. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2007, p. 968.

Site, **Universidade Estadual da Paraíba**: Universidade Estadual inaugura, no serrotão, o primeiro Campus Universitário dentro de um presídio no país. Disponível em:

<http://www.uepb.edu.br/universidade-estadual-inaugura-no-serrotao-o-primeiro-campus-universitario-dentro-de-um-presidio-no-pais/>. Acesso em: 22/04/2016.

Site, **Embrapa**, Juiz destaca sucesso de ressocialização de apenados na Embrapa. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/4450550/juiz-destaca-sucesso-de-ressocializacao-de-apanados-na-embrapa>. Acesso 24/03/2016.

_____, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 29 março. 2016.

_____, Lei Imperial de 1º de outubro de 1828. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm>. Acesso em 29 março de 2016.

_____, Resolução número 1º do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), publicada em 30 de março de 1999. Disponível em:<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf>. Acesso em: 29 março de 2016.